



PROCESSO TCE-PE Nº 16100349-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Assuntos Jurídicos do Recife

Fundo Municipal de Defesa do Consumidor do Recife, Fundo Especial de Apoio À Procuradoria do Município do Recife

INTERESSADOS:

Eduarda Chaves Ferreira Lopes

Alexandre Silvestre Da Silva

Karina Daniele Monteiro De Holanda Pereira

Ricardo Do Nascimento Correia De Carvalho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 104 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100349-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como os argumentos das Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os Responsáveis elidiram a falha indicada pela auditoria relativa à liquidação de despesas contratuais quanto à manutenção, pela contratada, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, porquanto sistemática a verificação mediante consultas ao sistema SOFIN da Prefeitura do Recife;

CONSIDERANDO que não se apontou prejuízo ao erário e as falhas remanescentes (publicação de extratos de contratos e emissão de empenhos com distorções, bem como liquidação de despesas sem nota fiscal ou fatura e sem a verificação relativas ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do fornecedores de serviços contratados) são de pouca relevância em sede de exame de contas anuais de gestão, ensejando, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduarda Chaves Ferreira Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2015.



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre Silvestre Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Karina Daniele Monteiro De Holanda Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricardo Do Nascimento Correia De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Conceder aos Responsáveis, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Assuntos Jurídicos do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. 1 - Atentar para o dever instituir sistemas de gestão de contratos com o objetivo de garantir a publicação dos extratos no prazo legal;
- 2 - Atentar para o dever de estabelecer controle interno para assegurar que a liquidação de despesas somente ocorra diante de toda a documentação exigida pelo respectivo contrato e pela legislação aplicável, notadamente da legislação trabalhista e previdenciária, e com as informações que permitam averiguar se o objeto ou serviço entregue correspondente integralmente ao que foi adquirido ou contratado;
- 3 - Atentar para o dever de aperfeiçoar procedimentos de gestão dos gastos e contratos mediante seguintes medidas:
 - a) Emissão tempestiva de empenhos de forma a evitar a realização de despesas sem prévio empenho;
 - b) Publicar informações corretas sobre números de empenhos nos extratos dos instrumentos contratuais e processos licitatórios;
 - c) Emitir empenhos no valor correto para o tempo de duração do contrato no exercício financeiro correspondente, bemo em consonância com os créditos orçamentários indicados nos contratos;

d) Informar o valor a ser alocado em cada crédito orçamentário nos casos de contratos com dotação em mais de um crédito orçamentário;

e) Os processos e sistemas de gestão de empenhos devem conter fluxos de trabalho efetivos que comuniquem com clareza as responsabilidades e atividades envolvidas e devem oferecer informações gerenciais e indicadores de desempenho para o devido acompanhamento das atividades e resultados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e Inteiro Teor da presente desta Decisão à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Recife.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

